

O dever de solidariedade internacional e o hard law



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-014>

Milena Barbosa de Melo

Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Coimbra. Professora da Universidade Estadual da Paraíba e da Escola de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Pesquisadora.
E-mail: milenabarbosa@gmail.com

RESUMO

Em todos os períodos da história da evolução do Direito Internacional, a presença de conflitos armados tem sido algo constante. Diante dessa perspectiva surge a pergunta problema: O dever de solidariedade internacional deve ser compreendido como parte do sistema hard law? O objetivo geral do estudo é analisar se o dever de solidariedade internacional pode ser reconhecido como direito de hard law; e, como forma de responder aos questionamentos apresentados, adotou-se como

objetivos específicos: compreender o significado do hard law, analisar a solidariedade internacional como parte integrante do hard law, estudar os elementos que impedem a aplicação da solidariedade internacional e os mecanismos de responsabilização por parte do Direito Humanitário. A metodologia caracteriza-se pela utilização do método dedutivo, elege metodologia qualitativa e pesquisa exploratória, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por organismos internacionais, bem como por órgãos regionais competentes. A pesquisa em andamento tem como base referencial doutrina no de Direito Internacional, dados e os documentos das entidades que têm ligações com a temática, a exemplo da ONU, a Convenção de Genebra e a Declaração Universal de Direitos do Homem.

Palavras-chave: Solidariedade Internacional, Hard Law, Direito Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade existe a necessidade de regulamentação das atividades entre os povos, pois o ser humano, em sua essência, busca organizar as formas de vida nas quais está inserido. Todavia, mesmo diante das tentativas de regulamentação das atividades, a presença de conflitos armados era constante, pois os povos buscavam resolver suas diferenças através de conflitos armados, ocasionando momentos de apreensão e tensão.

Especificamente em relação aos conflitos armados, deve ser observado que em todos os períodos da história da evolução do Direito Internacional há a presença de conflitos militares. Dessa maneira, percebe-se que sua prática é, de fato, algo antigo e que sempre houve dificuldade de afastar situações conflituosas, conforme dispõe o artigo 2º da Carta das Nações Unidas.

O fenômeno do conflito bélico é marcadamente, uma ato multifacetado, visto que não possui definição exata da motivação para o surgimento, expressa-se através de várias questões, nomeadamente: intolerância religiosa ou cultural, relações comerciais, políticas, econômicas ou territoriais. Neste quadro de evolução e transformação, os conflitos armados se tornam uma grande rede de interações cruzadas, extremamente complexa e atomizada.



É importante destacar que as consequências dos conflitos armados são as mais diversificadas e, acabam por prejudicar, de maneira ampla, o equilíbrio das relações internacionais, a segurança e boa-fé internacional, além da segurança plena do indivíduo. Portanto, a ocorrência dos conflitos armados desestabiliza as relações do Estado e vitimiza pessoas, ceifando direitos fundamentais indiscutivelmente reconhecidos.

Diante de um conflito armado, o sistema jurídico internacional se torna responsável no processo de minimização dos danos e construção de um caminho de paz, para que os envolvidos consigam equilibrar os interesses e refletir sobre um mecanismo menos ofensivo de resolução de controvérsias. Contudo, a realidade que vem sendo identificada no direito internacional é um pouco distinta, visto que existe uma certa inércia não apenas dos países, mas das organizações internacionais no que se refere a minimização dos danos que ocorrem nos conflitos armados.

Dessa maneira, a presente pesquisa assume como problemática central: O dever de solidariedade internacional pode ser reconhecido como *hard law*?

O objetivo geral do estudo é analisar se o dever de solidariedade internacional pode ser reconhecido como direito de *hard law*; e, como forma de responder aos questionamentos apresentados, adotou-se como objetivos específicos: compreender o significado do *hard law*, analisar a solidariedade internacional como parte integrante do *hard law*, estudar os elementos que impedem a aplicação da solidariedade internacional e os mecanismos de responsabilização por parte do Direito Humanitário.

A metodologia caracteriza-se pela utilização do método dedutivo, elege metodologia qualitativa e pesquisa exploratória, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por organismos internacionais, bem como por órgãos regionais competentes. A pesquisa em andamento tem como base referencial doutrina no de Direito Internacional, dados e os documentos das entidades que têm ligações com a temática, a exemplo da ONU, a Convenção de Genebra e a Declaração Universal de Direitos do Homem.

O texto foi organizado em quatro sessões, a saber: a primeira é representada por este intróito; a segunda introduz o leitor numa leitura que retoma a questão da ordem jurídica internacional e as relações com a solidariedade internacional; a terceira parte aborda, especificamente, questões relacionadas com o *hard law*; a quarta parte trata da importância de se reconhecer o dever de solidariedade como parte do *hard law* e, na quinta e última sessão, são apresentadas as conclusões finais a que se chegou a partir de tudo quanto se expôs.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

O período da antiguidade foi marcado por guerras privadas, sendo constantemente identificadas situações de pilhagem e escravidão, afastando, portanto, ideais de humanidade e fraternidade. Por isso, pode-se afirmar que este período teve como marca registrada tanto a exploração, como o desrespeito entre os povos, afirmação que a própria história pode comprovar.



Posteriormente, já na mesopotâmia, foi possível observar o surgimento de algumas regras, nomeadamente, o estabelecimento de limites transfronteiriços e, ainda, a utilização da arbitragem, o Código de *Hamurábi*, bem como o primeiro acordo internacional referente à paz, alianças entre povos e extradição de refugiados políticos.

Apenas com o surgimento do cristianismo houve a modificação das formas de regulamentação e respeito entre os povos, de modo que os ideais de fraternidade e igualdade foram valorizados e, como consequência, houve a condenação do uso da força, em todas as suas vertentes. Estas circunstâncias, portanto, levaram à extinção das guerras privadas e, ainda, ao abrandamento dos costumes bárbaros. Todavia, uma das questões mais marcantes do período do cristianismo foi o surgimento da figura do papa e a consequente intervenção direta nas atividades do Estado, pois houve a fusão entre o poder do Estado e as atividades da igreja.

E, como consequência, surgiu uma forte repressão no modo de viver da população, quando os indivíduos não tinham seus direitos e liberdades individuais reconhecidos, não podiam ter acesso à cultura e à informação, entre outros, uma vez que a eles não era permitido inventar, criar, projetar.

Em seguida, já na idade moderna, caracterizada como período das Luzes, que foi marcada pela reforma protestante, houve a modificação do estilo de vida dos indivíduos e, ainda, na maneira como o governo deveria organizar o estado. O renascimento trouxe mudanças políticas, culturais, econômicas, jurídicas e sociais.

Nesse período, a população passou a ter acesso à informação, à produção científica, de forma que o tratado de *Vestfália* surgiu como instrumento importantíssimo de equacionamento dos interesses entre os países, pois gerou a igualdade jurídica entre os Estados. Tal situação cria muita estabilidade jurídica e econômica, ou seja, desenvolvimento para os países envolvidos em relações comerciais, culturais ou políticas.

A modernização das regras de comportamento entre os países se transformou em instrumento essencial para harmonização e consolidação do comércio, da política e das relações internacionais. A construção de regras internacionais atravessou caminhos de incertezas, mais especificamente, no período que decorreu entre as duas guerras mundiais, entretanto, com o advento da ONU os conflitos em larga escala, deixaram de ser utilizados como forma de resolução de controvérsias.

Muito embora a Carta das Nações Unidas, mais especificamente em seu preâmbulo, evidencie a importância da manutenção da paz, o que se observa, na atualidade, é um distanciamento da realidade material nas relações internacionais, visto que muitos são os conflitos armados que podem ser identificados ao longo do globo, como é o caso do conflito na Síria, Ucrânia e Rússia, Armênia, Israel e Palestina, Mali, dentre outros. Dessa maneira, compreende-se que a realidade militar observada mundialmente vem, de maneira direta, desconstruir o evidenciado no documento das Nações Unidas.



“Praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum” (ONU, 1945)

A sensação apreendida superficialmente, desses fatos, é de que o direito humanitário não tem sido respeitado, em vários aspectos, tanto pelos governantes, como também, pela própria sociedade internacional, de maneira a gerar momentos de instabilidade social.

A presente instabilidade, acaba por gerar um ambiente de incertezas e incentiva a busca por melhores condições de vida noutros países, situação que pode gerar esvaziamento de mão de obra qualificada por um país e, ainda, falta de aproveitamento necessário por outro país, pois a população, nesse viés, encontra-se em estado de vulnerabilidade plena, pois passam a ser reconhecidos como refugiados.

O cenário observado no âmbito dos conflitos armados tem sido caótico, visto que a dificuldade de se estabelecer um diálogo mínimo, no intuito de se garantir o cumprimento das diretrizes da Convenção de Genebra é inexistente. Como consequência, as vítimas dos conflitos armados, acabam por não dispor de acesso à ajuda humanitária (água potável, alimentação, assistência médica) e a condição de vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada, como pode ser observado no caso do conflito armado entre Israel e Palestina em que as duas únicas fronteiras com o território de Gaza foram fechadas e, dessa maneira, impendendo que qualquer tipo de ajuda pudesse chegar ao território.

A consequência para o sistema internacional dessa ausência de proteção ao indivíduo pode acarretar situações de desequilíbrio entre os países e, assim, passa-se a observar que o sistema de *Vestfália* está distante de sua origem idealizadora, pois as diferenças internas passam a tomar corpo externamente e, em consequência, passam a ter comportamentos desordenados no âmbito externo.

Sendo assim, vislumbra-se uma questão peculiar de afastamento no quesito de proteção do indivíduo e, ainda, a impossibilidade de equacionar interesses essenciais que gerem o *welfare state*, também conhecido como estado de bem-estar social (SEN, 2010).

Dessa maneira, o que se percebe, portanto, é que ao passo em que a sociedade internacional, através do Direito Internacional, luta por um conjunto de normas que auxilia a convivência entre as nações, alguns países não têm feito muita questão pelo cumprimento e pela incorporação de regras que ajudem na consolidação de um sistema equilibrado voltado para a proteção dos indivíduos.

3 A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL COMO DEVER-SER JURÍDICO

Levando-se em consideração que o sistema jurídico internacional reveste-se de um caráter de obrigação jurídica imperfeita, não há como se falar em imposição das regras jurídicas internacionais e, por isso, no intuito de se cumprir as determinações apresentadas no ordenamento internacional existe a necessidade inevitável da boa-fé dos países que compõem a ordem internacional, visto que as



questões relacionadas a soberania dos países passam a exigir a liberdade e autodeterminação entre os povos.

Portanto os países, por uma questão de soberania e autodeterminação, acabam por analisar a possibilidade de cumprimento das resoluções emitidas no âmbito das organizações internacionais, de acordo com a sua conveniência e, assim, acabam por enquadrá-la no quesito de recomendação ou medida optativa e, muitas vezes, os interesses individuais se sobrepõem ao coletivo.

Entretanto, não se pode olvidar da dedução lógica de que quando um país se torna membro de uma organização internacional ou signatário de uma convenção, compreende-se como interessado direto nas diretrizes estabelecidas nas discussões e, portanto, estaria disposto a cumprir as decisões adotadas em conjunto, afinal de contas passam a estar diante de um sistema de *hard law* e, dessa maneira, se tornam vinculativos aos acordos internacionais estabelecidos.

O interesse pessoal integrado por questões econômicas, políticas, culturais e sociais acaba por modificar a realidade da adoção das resoluções ou recomendações e, cada vez mais, aquilo que seria decidido em prol do benefício da coletividade passa a ser, cada vez mais, individual.

É, justamente nesse momento, que se observa o enquadramento do direito internacional, como um sistema de obrigação jurídica imperfeita, mesmo quando se trata de questões de *hard law*, pois o cumprimento das regras acaba dependendo da conveniência e interesse das partes envolvidas no processo. Nesse sentido, observa-se que:

The enforcement tools of international law are thus imperfect. Not only are they applied unevenly in some cases, but they frequently work slowly if at all. The bodies that apply them are not necessarily fully representative of the international community. Despite all this, there are international enforcement mechanisms that do work in ways that may not always be obvious. In particular, the international community, no less than domestic society within any nation-state, conducts much of its daily business on the basis of self-enforcing norms that never make the headlines. Enlightened self-interest makes those norms effective. (KIRGIS, 1996)

Diante do que se expõe, as ferramentas dispostas no cenário do sistema jurídico internacional são, de fato, imperfeitas, pois a falta de coercitividade no padrão de se fazer cumprir é muito reduzida, visto que a soberania é elemento proeminente neste cenário.

Por isso, o cumprimento das regras de direito internacional humanitário e, nesse caso em estudo, no âmbito dos conflitos armados, tem como pressuposto essencial, a defesa da reponsabilização dos descumprimento do dever de solidariedade internacional como elemento parte do *hard law* (*Ius Gentium*), visto que a inércia ou obstacularização no âmbito da ajuda humanitária é elemento prejudicial para toda uma população que se encontra inserida num conflito armado.

E, nesse sentido, sabendo que o dever de solidariedade internacional é fundamentado na cooperação internacional e que este é princípio do direito internacional, é impossível dissociar o descumprimento deste elementos com as consequências desastrosas para a população que sofre com o estado de guerra.



Como é recorrente identificar, o ato cooperacional e solidário acaba por ser praticado mais pelas organizações internacionais, ficando os países que estão vinculados ao *hard law* às margens da construção de um direito internacional voltando o desenvolvimento global das nações.

A grande questão é que o sistema de cooperação não pode se limitar apenas ao realizado pelas organizações internacionais, mas também pelas parcerias e iniciativas interestatais. Assim, os governantes afirmam que o resultado de uma cooperação especialmente realizada entre os países é, de fato, um processo de substancial importância para transpor as barreiras existentes no fortalecimento e independência econômica que os países em desenvolvimento enfrentam.

Dessa maneira, afastar qualquer possibilidade do reconhecimento do dever de solidariedade como parte do *hard law* e, conseqüentemente, como parte essencial do direito ao desenvolvimento, seria um verdadeiro retrocesso e o sistema de crescimento social, não estaria sendo valorizado.

Entretanto, como ficou evidenciado anteriormente, essa solidariedade passa por um esforço dos países no sistema internacional em compreender as disposições dos acordos internacionais, no âmbito das organizações internacionais e ainda, em estabelecer uma abordagem coerente dos limites do sistema de proteção jurídica para a ajuda humanitária, sem, portanto, afetar a soberania e segurança dos países.

Sendo assim, para que ocorra esse equilíbrio é necessário que se estabeleça uma discussão sobre a necessidade humanitária e, ainda, sobre a realidade socioeconômica e política de cada país que, indiretamente, encontra-se envolvido no conflito, para que seja possível adequar os interesses dos países com os acordos internacionais.

3.1 A PREMISSA ÉTICA E MORAL DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL COMO FORMA DE INCLUI-LO NO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL

As conseqüências econômicas e sociais dos conflitos armados, ao redor do mundo, são caóticas, visto que o interesse dos países que compõem o cenário internacional ser, fundamentalmente, coletivo, acaba por revestir-se de uma característica, eminentemente, individual.

É indiscutível que a guerra proporciona desigualdade, discriminação e, ainda mais, individualismo social, visto que situações de fome e miserabilidade acabam por se tornar constantes no cenário da população que está vivenciando o conflito. A falta de alimento, medicamentos, saneamento básico, luz, água, moradia é algo, particularmente, recorrente no cenário da guerra.

Dessa maneira, como forma de minimizar os danos que são inerentes à população que se encontra envolvida na guerra, o Direito Internacional estabeleceu algumas diretrizes essenciais quando da ocorrência de conflitos armados, que podem ser identificados no âmbito da Convenção de Genebra e demais acordos internacionais correlacionados com o tema.

O que se percebe com o advento dessas normas internacionais é a tendência de se tentar



universalizar a imporância dos direitos humanos, como forma de amparar juridicamente as vítimas desses conflitos.

Entretanto, para que seja possível o processo de consolidação das referidas normas de Direito Internacional, um instrumento é de extrema importância neste processo, nomeadamente, a solidariedade internacional.

Nesse sentido, partindo do pressuposto que a solidariedade internacional é peça fundamental para a solidificação do Direito Humanitário e, por isso, não há como se afastar do reconhecimento deste dever como princípio jurídico internacional, visto que apesar de complexo em tempos de guerra, existe a compreensão da sua importância no cenário jurídico como medida essencial aplicada para a minimização dos danos causados por conflitos armados, conforme dispõe as Convenções I, II, III e IV de Genebra.

As referidas convenções dispõem de elementos importantes para o fortalecimento das circunstâncias de humanidade, em casos de conflitos armados. Compreende-se que em todos os documentos convencionais, as partes contratantes estabeleceram diretrizes mínimas de proteção humanitária a partir do envolvimento direto das partes que se encontram no conflito bélico.

Observa-se, por exemplo, o evidenciado no protocolo I (adicional às convenções de Genebra no que se refere à proteção do ser humano em momentos de conflitos armados.

“As pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo” (ONU, 1949)

O referido dispositivo está relacionado com questões de proteção às vítimas civis, em tempos de guerra, mas é importante destacar que a proteção integral do indivíduo deve ser concedida para qualquer indivíduo, independente de sua condição ou seja, civil, militar, homem, mulher, criança e idoso deve ser prioridade. Dessa maneira, depreende-se que a Convenção de Genebra e seus protocolos estabelecem um caráter essencial de proteção integral do indivíduo a partir do princípio da humanidade e que, assim, o direito humanitário se encaixa perfeitamente como pressuposto essencial para a redução dos danos decorrentes de conflitos armados.

Percebe-se que, apenas com o respeito ao ser humano, torna-se possível o cumprimento dos princípios humanitários e que, o dever de solidariedade internacional, passa a se revestir de um caráter pleno de humanidade, pois vincula gerações atuais e futuras.

“Este princípio, basado em el respeto de la persona humana, está indisolublemente relacionado con la idea de paz y resume el ideal del Movimiento. Así pues, de él se desprenden los demás Principios Fundamentales. Constatar y compartir el sufrimiento ajeno, prevenirlo y aliviarlo es una acción de vida ante la violencia. Es esta la primera contribución a la prevención y a la



eliminación de la guerra: La humanidad es um factor esencial de la paz verdadera, que no puede ser afectado ni por la dominación ni por la superioridad militar”. (VERRI, 2008 p.50-51)

Como desafio do cumprimento do dever de solidariedade internacional, apresenta-se o caso da inércia do sistema do direito internacional quando da prestação de assistência humanitária aos países em caso de conflito que, quando da não chegada de insumos (alimentos, roupas e remédios) para as vítimas, o estado de vulnerabilidade passa a ser ampliado.

A insatisfação observada por parte dos países em desenvolvimento, no tocante ao sistema de cooperação é tema bastante complexo, visto que os países desenvolvidos apresentam certas restrições para a aplicação do sistema de cooperação.

O aumento da desigualdade está alimentando o ressentimento e exarcebando a exclusão social, o que pode levar à injustiça e violência. No nível internacional, a geopolítica está cada vez mais multipolar.

É bem-vindo o fato de que nenhum país sequer, ou um mesmo grupo de países, possa impor seus desejos aos outros. Ao mesmo tempo, essa difusão da governança global faz disso um desafio enorme para enfrentamento dos problemas que requerem maior cooperação global.

Dessa maneira, tendo como pressuposto a concepção do desenvolvimento, os países têm a possibilidade de usufruir oportunidades que são essenciais para atingir seu objetivo central através da prática solidária: o pleno desenvolvimento.

Mesmo sabendo que existe a impossibilidade, por motivos práticos, de tornar real a igualdade entre os países, não se pode olvidar que a capacidade de acolhimento através da ajuda humanitária, ou seja, solidária são elementos essenciais para atingir o objetivo do desenvolvimento e, conseqüentemente, do direito internacional.

Sendo assim, não se pode apenas desejar que o direito humanitário seja cumprido através das diretrizes estabelecidas por convenções internacionais, como é o caso da Convenção de Genebra, mas essencialmente que a solidariedade seja implementada como valor moral e ético em cada ordenamento jurídico, para que seja possível reconhecer o outro também como detentor de direitos e, assim fazendo, destaca-se que o dever de solidariedade se enquadra como parte do direito humanitário e que, portanto, deve ser respeitado e defendido como tal.

Dessa maneira, voltando ao ponto dos conflitos armados, se as vítimas nos conflitos passam a não ter acesso aos insumos, o cenário de incertezas quanto a manutenção pessoal é verificado de maneira real e consolida-se a inércia da sociedade internacional quanto ao cumprimento do dever de solidariedade.



4 A FRAGILIDADE DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL E OS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA HARD LAW

Os conflitos bélicos, ao redor do mundo, acabam sendo recorrentes no cenário internacional e, por isso, as regiões que sofrem pelos conflitos acabam vivenciando momentos de instabilidade civil, econômica e política. Para além dos conflitos observados entre Israel e Palestina, o mundo presencia vários outros locais com questões bélicas, a exemplo da Rússia, Ucrânia, Mali etc.

Para compreender com mais clareza a questão da importância de se reconhecer o dever de solidariedade como parte do sistema do hard law, decidiu-se pela análise a partir do conflito entre Israel e Palestina, por ser o conflito mais recente, mas não se pode esquecer, que todos os demais conflitos atravessam questões particularmente semelhantes.

Dessa maneira, seguindo o padrão da ideia apresentada, observa-se que o conflito entre Israel e Palestina remonta ao início do século XX e tem como fundamento básico, uma disputa territorial que, atualmente é ocupada pela Palestina. O referido conflito que, inicialmente, era territorial, ao longo dos anos acolheu outras características de intolerância religiosa, cultural e de embargos econômicos. Dessa maneira, se por um lado a Palestina luta pela autodeterminação de seu território árabe, Israel defende a autonomia do seu território judeu.

A referida questão materializa a construção de uma área intolerante no que se refere aos aspectos religiosos e políticos, dificultando, cada vez mais a possibilidade de uma relação harmônica, cooperacional e de solidariedade. Portanto, torna-se evidente que o elemento que fundamenta o conflito na região é, eminentemente, multifacetado, visto que, ao longo dos anos, muitas variáveis foram sendo alocadas nas disputas iniciais que gera, conseqüentemente situações de sofrimento e afastamento da paz na região.

O início do mês de outubro de 2023 foi marcado, no Oriente Médio, por uma ofensiva do Grupo Hamas em Israel, causando diversas vítimas no país e, se valendo do direito de legítima defesa, o Estado de Israel realizou várias ofensivas militares na na faixa de Gaza, fundamentando-se, na necessidade de combate ao terrorismo praticado pelo *Hamas*.

Muito embora o presente estudo não tenha como fundamento basilar a defesa de um dos lados, destaca-se a necessidade primordial de se defender o ser humano e, por isso, não se deve aceitar nenhum tipo de ofensiva que venha a gerar vulnerabilidade, miséria, sofrimento, dor, fome ou seja, morte. Afinal de contas, defende-se nesse estudo, a plena defesa do indivíduo independentemente de sua condição social, política ou étnica.

Dessa maneira, destaca-se que tendo como pressuposto a importância da VIDA para o mundo e, ainda, tendo como pressuposto os elementos evidenciados na Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos do Homem, a Convenção de Genebra e demais convenções correlatas, clama-se pela defesa integral do indivíduo e, assim, a necessidade de se alocar o dever de solidariedade



internacional a partir de uma perspectiva de *hard law*.

Entretanto, a realidade que se apresenta no conflito em análise é bastante distinta da desejada pelo direito internacional, visto que a solidariedade em casos de conflitos armados, de fato, não está sendo cumprida, por inúmeras questões, onde algumas se fundamentam pela segurança nacional, outras, pela segurança jurídica, comercial, política etc.

Esta afirmação pode ser comprovada com a análise geográfica do território palestino, em que se observa apenas dois limites territoriais, um com Israel e outra com o Egito. Destaca-se que Gaza é um dos territórios com a maior densidade populacional do mundo, pois possui 41 km de comprimento e 10 km de largura, tendo um território menor do que o Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro (BERLINCK, 2023).

Com a ofensiva apresentada por Israel contra a Palestina, as fronteiras foram bloqueadas, impossibilitando tanto a entrada de insumos (alimentação, medicação, roupas, fornecimento de gás, energia elétrica etc) e ainda, a saída de pessoas desejosas de fugir do conflito.

Como consequência, a população ficou cercada, pois não tinha espaço para deslocamento e, conseqüentemente, estabeleceu-se ainda mais a vulnerabilidade para toda a população, visto que não tinha como sair e, nada poderia entrar. E, com esse bloqueio nas fronteiras, a proteção do indivíduo se torna secundária, desfavorecendo ainda mais o cumprimento do direito humanitário.

A população que se encontra em Gaza está cercada, sem direito ao mínimo essencial para suprir as necessidades diárias, como refeições ou curativos. Atualmente já não existe local seguro no território e, portanto, não importa estar no norte ou no sul, pois o indivíduo pode ser alvo de algum ataque.

A ausência de abertura de corredor humanitário, que está previsto em Convenções Internacionais, para os casos da ocorrência dos conflitos armados é altamente impactante e, mais uma vez, vislumbra-se o distanciamento da proteção do indivíduo no direito internacional.

A resistência para a abertura de um corredor humanitário através do território egípcio reside no medo de transformar a região, num assentamento de refugiados e, destaca a incapacidade de acolhimento de tantos refugiados em território nacional.

De acordo com a justificativa do Estado egípcio, compreende-se o enaltecimento da manutenção do cenário de segurança nacional e, por isso, acaba por ser um posicionamento compreensível a partir de uma perspectiva individual. Entretanto, quando se passa a analisar o processo numa posição coletiva, não há como aceitar a inércia na atuação do país, visto que o valor da pessoa humana está, mais uma vez, em segundo plano.

Outro ponto que chama atenção é a falta de consenso no que se refere ao funcionamento do Conselho de Segurança da ONU, quando da dificuldade de ser aprovar uma resolução conjunta para a minimização do conflito na região. O motivo político é o fato predominante que dificulta o processo de adoção de uma medida comum e, mais uma vez, se percebe os países longe de uma percepção



humanitaria e mais próximos de uma questão individual.

A organização das Nações Unidas, ao longo dos anos tem sido incansável no processo de organização de medidas para estabelecimento da paz, mas as negociações acabam incorrendo sempre no mesmo impasse, os interesses individuais se sobrepondo aos interesses coletivos, os interesses comerciais sendo mais importantes do que os humanitários.

Muito embora se compreenda importante os princípios da autodeterminação dos povos, da soberania dos países, da não intervenção nos assuntos internos dos países, da cooperação internacional, não se pode deixar em segundo plano a proteção integral do indivíduo que se identifica em vários acordos internacionais e, por isso tem o caráter de *hard law*, deixando claro de que um país quando resolve não proteger o ser humano, estaria, portanto, incorrendo em violação do direito internacional.

Sendo assim, se a proteção integral do indivíduo faz parte de vários acordos internacionais que, por sua vez, acaba por integrar o sistema do *hard law*, não há como deixar de relacionar que solidariedade nos casos de conflitos armados é um dever essencial para que o ser humano seja protegido e, portanto, deve ser considerado como parte do sistema do *hard law*.

E, todas as vezes, que a sociedade internacional valorizar, em larga escala sempre interesse pessoal e não se acostar aos países e população que atravessa situações de miserabilidade em decorrência de conflitos armados, a paz estará muito longe de ser atingida e, estar-se-á violando diretamente o sistema do *hard law*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, na presente pesquisa, uma análise acerca da possibilidade de enquadrar o dever de solidariedade internacional no âmbito do *hard law*, já que este sistema é composto por acordos internacionais que se tornam vinculativos entre as partes envolvidas no processo.

Estudou-se, portanto, se o dever de solidariedade internacional pode ser reconhecido como direito de *hard law*; e, como forma de responder aos questionamentos apresentados, adotou-se como objetivos específicos: compreender o significado do *hard law*, analisar a solidariedade internacional como parte integrante do *hard law*, estudar os elementos que impedem a aplicação da solidariedade internacional e os mecanismos de responsabilização por parte do Direito Humanitário.

A metodologia se caracterizou na utilização do método dedutivo, elege metodologia qualitativa e pesquisa exploratória, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por organismos internacionais, bem como por órgãos regionais competentes. A pesquisa em andamento teve como base referencial doutrina do Direito Internacional, dados e os documentos das entidades que têm ligações com a temática, a exemplo da ONU, a Convenção de Genebra e a Declaração Universal de Direitos do Homem.

Há que se considerar a imensa dificuldade em tratar da referida temática, visto que envolve problemas humanitários decorrentes de conflitos bélicos entre países com culturas, políticas e



economia distintas. Dessa maneira, compreendeu-se que o interesse particular de cada país que se encontra envolvido no conflito, acabará por definir os contornos do conflito, afastando, portanto, a possibilidade do uso da modalidade pacífica e, assim, o interesse da coletividade.

Nesse íterim, a ONU apesar de se apresentar como uma Organização Internacional atuante no cenário dos conflitos armados, fica adstrita aos interesses dos países envolvidos no conflito, em virtude da falta de vinculação no descumprimento das ações humanitárias e, por isso, compreende-se que no momento em que se considerar a solidariedade internacional como um dever-ser jurídico, será possível a aplicação de medidas técnicas de responsabilidade internacional.

Dessa maneira, defende-se que enquanto a sociedade internacional se encontrar às margens do cumprimento de regras que possa proteger, integralmente, o indivíduo, a capacidade de compreender a sociedade internacional de maneira coletiva, será sempre reduzida.

Nesse sentido, um melhoramento na coordenação das políticas entre os países, para que o diálogo prevaleça se faz importante, pois através dessa integração será possível considerar o direito de propriedade intelectual como um elemento importantíssimo da efetivação do direito ao desenvolvimento. Sendo assim, não há como afastar a importância do fortalecimento da cooperação técnica e da transferência de tecnologia entre os países, com o importante auxílio das organizações internacionais.



REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2008.p.143
- BBC BRASIL. O brutal impacto do conflito entre Israel e Hamas nas crianças de Gaza. 2023. Disponível em: O brutal impacto do conflito entre Israel e Hamas nas crianças de Gaza (msn.com). Acesso em 26 de outubro de 2023.
- BERLINCK, Fernanda. O que é faixa de gaza. O que é a Faixa de Gaza? Entenda o que é o território motivo de disputa entre Israel e Hamas | CNN Brasil. 2023. Acesso em 26 de outubro de 2023.
- FERABOLLI, Silvia. Relações Internacionais do Mundo Árabe: Os desafios para a realização da Utopia Pan-Arabista. @edição- Revistae Atualizada. Juruá.
- ICRC. As convenções de genebra e seus protocolos adicionais. Disponível em: As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais - CICV (icrc.org). Acesso em 26 de outubro de 2023.
- KIRGIS, Frederic L. Jr., International Organizations in Their Legal Setting 522-715
- ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: A Carta das Nações Unidas | As Nações Unidas no Brasil Acesso em 26 de outubro de 2023.
- SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Companhia das letras. 2010.
- SILVA, Pablo R. Alflen da. “O Tribunal Penal Internacional: Antecedentes Históricos e o Novo Código Penal Internacional Alemão”. In: SILVA, Pablo R. Alflen da. (Org.). Tribunal Penal Internacional: Aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. cap. I. p.17-18.
- SOMMIER, Isabele. Le Terrorisme: ParisDominos Flammarion, 2000.
- VERRI, Pietro. Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados. Madri: CICR, 2008.